

PARECER UNATRI/SEFAZ N.º 366/2008

ASSUNTO: Restituição de 50% de multa

A empresa, acima identificada, requer desta Secretaria da Fazenda a autorização para a utilização de crédito do montante indevidamente pago, a título do Auto de Infração n.º 0000 datado de 27/06/2007 com base no art. 6.º do Dec. 9.291/95 e de 60% da multa paga com base no art. 182, II do Dec. 7560/89 no valor de R\$2.431,39 (dois mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos). O contribuinte pagou o Auto dia 16/07/2007.

O processo está instruído com o documento original de arrecadação e o parecer UNIFIS emitido pelo AFFE Francisco Moreira de Sousa Reis Neto, informando que a lavratura do referido Auto se deu em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal relativamente ao imposto pago antecipadamente nos Postos Fiscais, proibida pela legislação, conforme o art. 4.º, I, a, do Dec. 9.732/97. Opina favoravelmente à restituição do valor da redução da multa, conforme o art. 182, II do Dec. 7560/89 que dispõe o seguinte:

"Art. 182. As multas previstas no art. 180 serão reduzidas de: (NR)

...

II – 50% (cinquenta por cento), no caso de recolhimento integral do crédito tributário exigido, após 10 (dez) dias e até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração, abdicando, o contribuinte, do direito de impugnação ou recurso."(grifo nosso)

O contribuinte pagou o valor total, sem o abatimento de 50% da multa dentro do prazo do inciso citado, portanto o valor da multa deveria ter sido de somente 694,69 UFR's-PI (seiscentas e noventa e quatro Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí e sessenta e nove centésimos). Para se valer desse direito, o contribuinte abdica do direito de impugnação ou recurso. Não há o que se falar, portanto em questionar-se o Auto de Infração, pois com o pagamento, reconhece-se a dívida.

De acordo com o disposto no art. 48, § 4º da Lei n.º 4.257, de 06.01.89, as quantias indevidamente recolhidas, até o valor estabelecido, podem ser automaticamente lançadas como crédito fiscal, independentemente de autorização do Secretário da Fazenda, ficando o referido valor sujeito a posterior homologação do fisco, vejamos:

"Art. 48. As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado serão restituídas, observado o disposto no § 4º, a requerimento do contribuinte, desde que fique efetivamente comprovado o indébito fiscal.

.....

§ 4º As quantias indevidamente recolhidas, cujo valor seja inferior a 2.000 (duas mil) UFR-PI, poderão ser apropriadas como crédito fiscal, sujeitas a posterior homologação pelo Fisco. (NR)"

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº. 366/2008

Diante do exposto, configurado o direito a restituição, recomendamos que o contribuinte, na forma autorizada no art. 48 da Lei nº 4.257/89, efetue o lançamento do valor pleiteado de **694,69 UFR's-PI (seiscentas e noventa e quatro Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí e sessenta e nove centésimos)** no livro de Registro de Apuração do ICMS, no campo 7 – “Outros Créditos” e na DIEF, Ficha "Apuração do Imposto", Quadro "Crédito do Imposto", Linha "Detalhamento de Outros Créditos", "035 – Outros Créditos", ficando o valor lançado sujeito a posterior homologação pelo Fisco.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em
Teresina, 20 de fevereiro de 2008.

RICARDO REZENDE DE DEUS BARBOSA

AFFE - mat. 115768-0

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor UNATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC Nº 291/03, DE 29/01/03)

PARECER UNATRI/SEFAZ N.º 366/2008

**AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO OU RESTITUIÇÃO
DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS AO ERÁRIO
ESTADUAL N.º 98/2008**

(X) EM CRÉDITO FISCAL

Autorizo à empresa XXXX, Av. XXXX s/n - Teresina - PI, CAGEP n.º. 0000 a utilizar como **crédito fiscal** o valor equivalente a **694,69 UFR's-PI (seiscentas e noventa e quatro Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí e sessenta e nove centésimos)**, vigentes na data abaixo, referente à restituição de multa paga a sem a redução legal de 50%, acolhendo Parecer UNATRI/SEFAZ n.º 366/2008, de 20 de fevereiro de 2008 e com base no artigo 48 da Lei n.º 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 20 de fevereiro de 2008.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor UNATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC N.º 291/03, DE 29/01/03)

Recebi o original

Em ____/____/____

Titular/Representante Legal